

O NOVO CPC E O PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: ENTRE CELERIDADE E GARANTIA

Samantha de Araújo Carvalho¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Da fundamentação das decisões judiciais; 2.1. Conceito e importância de fundamentação; 2.2. Ausência de fundamentação x fundamentação insuficiente; 3. Sobre a fundamentação das decisões judiciais e princípios processuais constitucionais correlatos; 3.1. Princípio da fundamentação das decisões e os princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição; 3.2. Da fundamentação das decisões judiciais e a duração razoável do processo; 4. Da fundamentação das decisões judiciais como promoção de uma tutela jurisdicional mais justa ou como obstáculo à celeridade?; 5. Considerações Finais; Referências.

Resumo: O presente estudo destina-se a investigar se a exigência do princípio da fundamentação das decisões judiciais, em especial, no que tange o inciso IV, §1º do art. 489 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105), representa um prejuízo à celeridade processual e à eficiência, que são de suma relevância para o panorama atual de um sistema jurídico de demanda de massa. Para tanto, far-se-á imprescindível uma análise crítica sobre a duração razoável do processo e a aplicação do princípio da fundamentação das decisões judiciais em relação aos princípios do contraditório e duplo grau de jurisdição. Questiona, assim, se é possível equilibrar a necessidade do respeito ao princípio da motivação das decisões judiciais – enquanto garantia constitucional do processo civil contemporâneo – com os ideais de celeridade e agilidade do procedimento, sem os quais a Justiça não se realiza dentro dos preceitos de uma duração razoável. Objetiva demonstrar, portanto, se o aludido princípio, nos moldes em que está previsto na Lei nº13.105/2015, será apto a assegurar uma prestação jurisdicional justa e eficaz, atendendo aos princípios do devido processo legal e do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: fundamentação, decisões judiciais, garantia constitucional, Estado Democrático de Direito.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que o dever de fundamentar devidamente as decisões judiciais não surgiu com o Código de Processo Civil de 2015 – CPC/15 (Lei nº13.105/2015), mas sim com a Constituição Federal de 1988 – CF/88, pois decorre de uma exigência do próprio Estado Democrático de Direito e da máxima do devido processo legal, que norteia todo o ordenamento jurídico brasileiro². Possui previsão expressa na

¹ Advogada. Conciliadora da Justiça Federal – TRF 1ª Região. Autora do livro: “A Teoria Geral do Processo e sua inaplicabilidade no Processo Penal”. Especialista em Direito Processual Civil pelo Curso Fórum em convênio com a Universidade Cândido Mendes. Bacharela em Direito pela Universidade Salvador – Unifacs.

² Explica o autor Nelson Nery Jr. “A motivação das decisões judiciais surge como manifestação do estado de direito, anterior, portanto, à letra da norma constitucional que a refira expressamente”. NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 156.

CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, no art. 93, inciso IX, primeira parte, que diz que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”. Portanto, desde o CPC/73 já existia a exigência de fundamentar todas as decisões judiciais. O panorama que, no entanto, se verificava (e que ainda se verifica) é do descumprimento da referida norma constitucional pelos tribunais pátrios, que, com frequência, têm prolatado sentenças sem fundamentação ou ainda têm proferido decisões judiciais com fundamentação insuficiente, que tampouco atendem à ordem constitucional no Estado Democrático de Direito. Por essa razão, o CPC/15 reafirmou em seu texto como condição *sine qua non* a motivação dos atos decisórios, sob pena da cominação de uma sanção.

Com efeito, muitos órgãos do Poder Judiciário têm se limitado a transcrever jurisprudências de tribunais superiores, sem demonstrar efetivamente no que se aplica àquela circunstância concreta, o caso tomado como paradigma, sem, ainda, identificar a similitude fática supostamente existente nas duas hipóteses. Ante esse panorama, revela-se, nestes casos mencionados, um sistema jurídico ineficiente que não cumpre com a prestação jurisdicional de qualidade, prestigiando a celeridade e o cumprimento de metas nacionais de processos em detrimento do devido processo legal, do Estado Democrático de Direito e ferindo, por consequência, todos os demais princípios constitucionais, em especial, os princípios do devido processo legal, da segurança jurídica, do contraditório.

É neste contexto que o referido tema foi tratado no novo CPC, e, neste estudo, com corte epistemológico no inciso IV, §1º do artigo 489, que exige que o magistrado se manifeste em sua decisão sobre todos os pontos relevantes alegados pelas partes. Cuida-se de fundamentar devidamente, analisando todos os pleitos e fundamentos alegados pelas partes, inclusive, justificando a razão pelo não acolhimento de determinado fundamento de defesa, ou ainda justificando porque não utilizou determinada jurisprudência colacionada pela parte. O CPC, que vigorará a partir de 2016, traz então um modelo de processo civil mais comprometido socialmente com as garantias constitucionais do jurisdicionado, fazendo valer as normas da Constituição, conforme se estudará adiante. Trata-se, portanto, da consagração de um modelo constitucional de processo civil, na mesma linha do devido processo legal³.

³ Segundo Fredie Didier Jr.: A locução “devido processo legal” corresponde à tradução para o português da expressão inglesa “due process of law”. Law, porém, significa Direito, e não lei (“statute law”). A observação é importante: o processo há de estar em conformidade com o Direito como um todo, e não apenas em consonância com a lei. “Legal”, então, é adjetivo que remete a “Direito”, e não a Lei. DIDIER

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Antes de analisar criticamente o princípio da fundamentação das decisões judiciais, em especial, o inciso IV, § 1º, do art. 489, NCPC em face de outros princípios constitucionais correlatos como a duração razoável do processo, contraditório, duplo grau de jurisdição, cumpre estudar o conceito de fundamentação, distinguindo a má motivação da ausência de motivação, bem como destacando a relevância deste princípio para o Direito Processual Civil e, sobretudo, para o Estado Democrático de Direito.

2.1. CONCEITO E IMPORTÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a fundamentação é um dos *elementos essenciais*⁴ da decisão judicial, nos termos do art. 489, do CPC/15⁵, conjuntamente com o relatório e o dispositivo; e está prevista no caput do art. 11 do aludido diploma que diz que: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. É possível constatar que este dispositivo não inovou na ordem jurídica, uma vez que apenas repetiu a primeira parte do inciso IX, do artigo 93 da CF/88. O objetivo do CPC/2015 foi obrigar a observância desta norma regularmente ignorada pelos “operadores do Direito”. Trata-se do “elemento que legitima a decisão, deixa-a conforme a Constituição”⁶.

Nesta senda, a fundamentação é a parte da decisão judicial, na qual o magistrado expõe as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as alegações das partes, é o momento em

JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 14.ed. v.1. Salvador: Juspodivm, 2012. p 45.

⁴ O CPC/15 traz uma redação mais técnica do que a do CPC/73, pois utiliza o vocábulo elementos, conforme crítica de José Carlos Barbosa Moreira sobre o art. 458, CPC/73, que falava em requisitos da sentença: “O artigo não foi redigido com técnica muito louvável, a começar pelo uso do vocábulo “requisitos”. Os requisitos são expressos mediante adjetivos, são qualidades, atributos. Na verdade, o artigo trata de elementos, partes que devem integrar a estrutura da sentença, a saber: o relatório, os fundamentos ou motivação e a conclusão ou dispositivo”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O que deve e o que não deve figurar na sentença.** Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista08/Revista08_42.pdf>. Acesso em: 26 jul 2015.

⁵ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

⁶ DIDIER JR., Fredie. **Sobre a fundamentação da decisão judicial.** Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf>> Acesso em: 17 jul 2015.

que analisa as provas apresentadas e colhidas ao longo do *iter* do procedimento e justifica porque decidiu com base em determinada prova em detrimento das demais. O ideal é que o juiz aprecie tudo o que foi alegado pelas partes – Autor e Réu, Terceiro Interviente, Ministério Público, se houver, etc. – para demonstrar porque afastou as alegações do Réu e por qual razão acolheu a pretensão autoral, por exemplo. Neste sentido, conceitua o autor Wilson Alves de Souza⁷:

A motivação (ou fundamentação) é a parte decisória da sentença na qual o juiz apresenta uma explicação quanto aos fatos da causa, caso haja controvérsia quanto a estes, onde deverá demonstrar suas conclusões em torno do assunto em função das alegações das partes e das provas produzidas, e uma explicação a respeito do direito que incide no caso envolvendo toda a problemática hermenêutica em torno dos temas jurídicos em discussão, justificando, assim, em ambos os aspectos (fático e jurídico) a resolução que deu ao caso.

Consiste, assim, na parte da decisão em que evidencia os motivos que lhe levaram a decidir naquele sentido e não em outro, a acolher uma tese jurídica em detrimento de outra, “sendo de todo imprescindível que evidencie aquilo que ‘pertence às partes’ e o que embasa a sua convicção”⁸. Ou seja, fundamentar é justificar uma decisão juridicamente, demonstrando que essa é a decisão correta para aquele caso que lhe foi submetido à análise, consoante elucida o autor Nelson Nery Júnior⁹:

Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão.

Para tanto, é imprescindível que o magistrado enfrente todas as questões que forem controversas no processo, podendo, contudo, desprezar o que for argumento sem relevância para a produção do resultado final, qual seja, a decisão (*lato sensu*). E neste sentido é o que explica o autor José Carlos Barbosa Moreira¹⁰:

Passemos à motivação de direito, em relação à qual o juiz deve ter como lema examinar todas as questões relevantes e só elas. Todos já vimos casos curiosos onde as partes invocam disposições inteiramente estranhas à causa. Muitas vezes, vemos em ações de despejo a invocação da Declaração Universal aos Direitos do Homem, por exemplo, que em nada se refere àquele assunto. Esse tipo de questão o juiz está autorizado a desprezar, pois não tem nenhuma relação com o que ele vai decidir; devo registrar, entretanto, não estar-me

⁷ SOUZA, Wilson Alves de. **Sentença civil imotivada**: caracterização da sentença imotivada no Direito Brasileiro. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 191.

⁸ TUCCI, José Rogério Cruz. **A motivação da sentença no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 15.

⁹ NERY JÚNIOR, Nelson. Op. cit. p. 159.

¹⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O que deve e o que não deve figurar na sentença**. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista08/Revista08_42.pdf>. Acesso em: 26 jul 2015.p. 49

referindo às questões infundadas, que merecem outro tratamento, mas apenas àquelas desde a primeira vista impertinentes e portanto irrelevantes, que em hipótese alguma, seja qual for a maneira pela qual viessem a ser resolvidas, influiriam na decisão; essas, o juiz está autorizado a desprezar. Tirante esse caso, deve examinar todas as questões de direito, desde que relevantes, desde que, ainda que em tese, possam influir na decisão.

E, neste sentido, a “base fundamental de sua decisão” possui dupla função, conforme alude o autor Alexandre Câmara: “a fundamentação das decisões judiciais é exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro por dois motivos. Em primeiro lugar, protege-se com tal exigência um interesse das partes e, em segundo, um interesse público”¹¹. É nítida a repercussão endoprocessual, já que revela-se de suma importância às partes da relação jurídica processual terem ciência de como motivarão seus eventuais recursos, e ainda tem uma função extraprocessual, pois há um interesse público no controle do poder estatal. Neste sentido, cumpre destacar a lição de Alexandre Câmara¹²:

A motivação da decisão é essencial para que se possa verificar se o juiz prolator da decisão era ou não imparcial. Isso se dá por uma razão. Ao contrário do administrador e do legislador, que recebem sua legitimação antes de exercerem suas atividades (já que tal legitimação provém do voto popular), o juiz não é previamente legítimo. A legitimação do juiz só pode ser verificada a posteriori, através da análise do correto exercício de suas funções. (...) Trata-se, pois, de mais uma garantia ligada à ideia de processo justo, de devido processo legal. A motivação das decisões judiciais é essencial para que se possa assegurar a participação da sociedade no controle da atividade jurisdicional, o que lhe confere legitimidade.

Portanto, fundamentar não apenas é um dever do magistrado, enquanto órgão judicante representante do Estado, mas igualmente um direito fundamental da parte de ter um devido processo legal, e, sobretudo, atende a um interesse público.

2.2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO X FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE

A decisão privada de fundamentação é aquela em que não estão presentes os motivos que levaram ao magistrado a formular o dispositivo, em que não se justificam as provas, as alegações, perícia, etc. Essa sentença imotivada é nula, conforme dispõem os artigos já transcritos, e pode ser assim exemplificada pelo autor Nelson Nery Júnior: “não se consideram ‘substancialmente’ fundamentadas as decisões que afirmam que ‘segundo os documentos e testemunhas ouvidas no processo, o autor tem razão, motivo por que

¹¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. v.1. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 64.

¹² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ibid.* p. 65.

julgou procedente o pedido'. Essa sentença é nula porque lhe falta fundamentação"¹³. Por consequência, o autor Wilson Alves destaca que a sentença que carece de motivação não é a rigor uma sentença, pois nela apenas prevalecem arbitrariedades¹⁴:

Na "sentença" sem fundamentação não há como saber se a mesma é justa ou injusta, na medida em que nela só há abuso, só há arbitrariedade, só há violência, além do que, do ponto de vista técnico, não há decisão. Juiz que entende que pode impor o dispositivo sem fundamentação não deu solução alguma ao conflito, não decidiu, impôs violenta e abusivamente uma suposta solução.

A decisão mal fundamentada, por seu turno, consiste em um ato decisório cuja motivação ou é incompleta, faltando-lhe a apreciação de pontos imprescindíveis para o deslinde da causa ou, apesar de ter tratado de todas as alegações, o faz de modo genérico, sem apreciar efetivamente os fatos e as particularidades da causa. Trata-se, por exemplo, da decisão que anuncia a aplicação de precedentes, mas não demonstra em que sentido há similitude nos casos comparados. Neste caso, é o que explica o autor Athos Gusmão: "Poderíamos acrescentar, máxime em tempos de informatização do Judiciário, o caso das sentenças ou decisões "padronizadas", com (aparente) fundamentação tão genérica e imprecisa que se aplica a um grande número de lides semelhantes"¹⁵. Acrescente-se, por oportuno, o entendimento do autor Alexandre Câmara sobre as decisões assim proferidas: "O juiz que se limita a repetir fórmulas e textos legais, achando que assim fundamenta suas decisões, é um mau juiz, que com toda certeza proferiu tal decisão com parcialidade, sendo tal decisão tão flagrantemente inconstitucional"¹⁶.

Por essa razão que o autor Alexandre Câmara defende a aplicação da sanção de nulidade igualmente para as decisões mal fundamentadas, uma vez que elas também não cumprem o preceito de devida fundamentação¹⁷:

A decisão mal fundamentada é equiparável à não fundamentada no que se refere à sua legitimidade constitucional, sendo assim tão eivada de nulidade quanto esta. Isso porque tanto quanto a decisão não fundamentada, a decisão mal fundamentada impede a adequada fundamentação do recurso que a parte eventualmente queira interpor, além de ser inadequada para permitir a verificação da legitimidade da atuação do juiz, tornando impossível o controle difuso da atividade jurisdicional. Assim sendo, tais decisões devem também ser consideradas nulas.

¹³ NERY JR, Nelson. Op. cit. p. 159.

¹⁴ SOUZA, Wilson Alves de. Op. cit. p. 229.

¹⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. Sentença mal fundamentada e sentença não fundamentada. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 21, n.81, jan./mar. 1996. p. 222.

¹⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit. p. 66.

¹⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. Loc. cit.

No entanto, o autor Athos Gusmão Carneiro, considera a sentença sem motivação como sentença inexistente e não como inválida¹⁸:

É mister inicialmente afirmar que aos casos de sentença mal fundamentada, na qual o juiz se haja equivocado no apreciar as questões de fato e/ou de direito que lhe foram submetidas, em consequência errada no dispositivo, não incide a sanção de nulidade: a sentença estará errada (pelo menos do ponto de vista do sucumbente...), mas será válida. Cumpre, pois, seja reformada em Superior Instância, sob melhor apreciação das *quaestiones facti* e das *quaestiones iuris*; mas não deverá ser anulada.

Não é o que entende, todavia, o autor Fredie Didier: “É justamente porque há (existe) decisão, em tais hipóteses, que ela pode ser anulada pelo tribunal para que outra seja proferida (não se anula o que não existe)”¹⁹. Este é o entendimento que se coaduna com a CF/88 e com o CPC/15. Trata-se de vício grave, mas que pode ser invalidada mediante a propositura da ação rescisória no prazo de dois anos.

Deste modo, o CPC/15 visa alcançar decisões de qualidade satisfatória que viabilizem a prestação de uma tutela jurisdicional mais justa e equitativa, utilizando-se da sanção de nulidade prevista já na CF/88 igualmente para as decisões mal fundamentadas. Isso não significa, entretanto, que o magistrado tenha que proferir longas decisões (ao contrário, pois esta pode ser sucinta), mas que nela contenha a motivação adequada e devida para que a solução nela contida possa produzir efeitos juridicamente²⁰. Trata-se, portanto, de exigir do julgador que apenas cumpra com a sua função.

3. SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAS E PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS

Tendo em vista a formulação do conceito de fundamentação enquanto elemento essencial da decisão judicial e a demonstração dos efeitos jurídicos decorrentes da sentença imotivada e ainda da sentença má motivada, é imperioso que se verifique a relação entre o princípio da fundamentação das decisões judiciais e outros princípios constitucionais correlatos, como a duração razoável do processo.

3.1 PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

¹⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão. Op. cit. p. 222-223.

¹⁹ DIDIER JR. Fredie, **Sobre a fundamentação da decisão judicial**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf>> Acesso em: 17 jul 2015.

²⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit. p. 66.

Tendo previsão expressa no ordenamento, com destaque para o art. 5º, LV da Constituição²¹ e art. 10 do CPC/15²², o princípio do contraditório preceitua, em síntese, que o devido processo legal apenas se realiza se as partes tiverem a possibilidade de participar durante todo o desenvolvimento do processo, de serem ouvidas e, sobretudo, de poderem influenciar na produção do resultado final (decisão judicial *lato sensu*), já que trata-se de “imprescindível participação dos interessados no iter de formação do provimento destinado a interferir em sua esfera jurídica”²³. Nesta linha de intelecção, ensina o autor Fredie Didier²⁴:

Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional – e isso é o *poder de influência*, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão.

Ademais, o art. 10 supracitado, revela o novo modelo processual instituído com o CPC/15 que exalta a cooperação entre os sujeitos processuais para alcançarem o resultado mais justo possível e evitando, com isso, a prolação de decisões-surpresa²⁵. Para alcançar esse ideal, o art. 10, veda a possibilidade de o juiz decidir questões apreciáveis de ofício, sem previamente ouvir as partes, já que “*poder agir de ofício é poder agir sem provocação; não é o mesmo que agir sem provocar as partes, que não lhe é permitido*”²⁶.

Por essa razão que a fundamentação das decisões é condição precípua para que as partes possam exercer o contraditório, uma vez que apenas poderão participar plenamente do processo se a fundamentação for devida e poderem saber o motivo de suas alegações terem sido acolhidas ou rejeitadas. Ademais, “isso é importante até para que a parte derrotada possa lançar mão dos meios de controle da decisão que lhe é desfavorável”²⁷.

²¹ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

²² Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

²³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **O juiz e o princípio do contraditório**. Disponível em: <<http://alvarodeoliveira.com.br/site/wp-content/uploads/2012/09/Artigo-O-juiz-e-o-princ%C3%ADpio-do-contraditorio.pdf>> Acesso em: 15 ago 2015.

²⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v.1. 14.ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 57.

²⁵ DIDIER JR. Ibid. p. 60.

²⁶ DIDIER JR. Ibid. p. 59.

²⁷ DIDIER JR., Fredie. **Sobre a fundamentação da decisão judicial**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf>> Acesso em: 17 jul 2015.

Assim, a decisão imotivada ou com fundamentação insuficiente não atende também ao princípio do contraditório, que informa todo o processo civil. Inclusive porque “o princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder”²⁸. Nesta mesma linha de intelecção, ensina o autor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira²⁹:

O diálogo judicial torna-se, no fundo, dentro dessa perspectiva, autêntica garantia de democratização do processo, a impedir que o poder oficial do órgão judicial e a aplicação da regra *iura novit curia* venham a se transformar em instrumento de opressão e autoritarismo, servindo às vezes a um mal explicado tecnicismo, com obstrução à efetiva e correta aplicação do direito.

O princípio do duplo grau de jurisdição, por seu turno, diz respeito à possibilidade que as partes têm de recorrer e de rediscutir decisões que lhe foram desfavoráveis, submetendo sua pretensão para apreciação de outros julgadores. Se, no entanto, a decisão encontra-se privada de fundamentação ou possui motivação insuficiente, as partes não terão como lançar mão da fase recursal, pois como poderão respaldar seus recursos? É neste sentido que explica o autor Wilson Alves³⁰:

Assim, se a decisão não se encontra motivada, não se sabe contra o que se vai recorrer. Conseqüentemente de nada adianta a garantia do recurso, principalmente se o sistema jurídico garante o duplo grau de jurisdição, na medida em que o órgão julgador deste não teria como saber qual o objeto a ser examinado. E sem a possibilidade efetiva de se recorrer, violado está o princípio da ampla defesa, na medida em que o interessado em interpor recurso estaria tolhido do direito de defender o seu direito, ou seja, na prática, não teria chance concreta de reverter o resultado arbitrário contido na “sentença” imposta pela instância inferior.

Nesta mesma linha de intelecção, cumpre salientar a lição do autor José Rogério Cruz e Tucci, que ensina que através da fase recursal confere-se ao Poder Judiciário a possibilidade de controlar a legalidade dos atos decisórios, de modo a verificar a observância dos preceitos constitucionais, o que atende, por consequência, ao interesse da coletividade³¹:

Como é de observar-se, somente tendo ciência dos fundamentos do decidido é que o interessado (ou interessados) poderá(ão) interpor recurso de modo correto. Assim também, nesse caso, o órgão *ad quem* pode controlar com maior

²⁸ DIDIER JR., Fredie. Op. cit. p. 56/57.

²⁹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **O juiz e o princípio do contraditório**. Disponível em: <<http://alvarodeoliveira.com.br/site/wp-content/uploads/2012/09/Artigo-O-juiz-e-o-princ%C3%ADpio-do-contraditorio.pdf>> Acesso em: 15 ago 2015.

³⁰ SOUZA, Wilson Alves de. Op. cit. p. 194.

³¹ TUCCI, José Rogério Cruz e. Op. cit. p. 23.

rigor a justiça e a legalidade dos atos decisórios submetidos a um *novum iudicium* ou à *revisio prioris instantiae*.

Deste modo, a ausência de motivação implica desrespeito aos princípios do duplo grau de jurisdição e do contraditório, que são tão caros para o Estado democrático de direito. Sem a devida motivação, não há que se falar em devido processo legal.

3.3. DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Além dos princípios já mencionados, a carência de fundamentação repercute no princípio da duração razoável, uma vez que a exigência de devida motivação e, em especial, no que diz respeito ao inciso IV do art. 489, CPC/15, que exige a apreciação de todos os pontos relevantes e controvertidos suscitados pelas partes – pelo menos se o magistrado for julgar improcedente a ação, demonstrando porque obteve esse resultado – demanda uma *análise minuciosa, rigorosa e zelosa do processo*, o que, por consequência, exige maior tempo para apreciação de todos os fundamentos de fato e de direito (que forem relevantes). Com rigor, o CPC/15 busca elevar a qualidade das decisões judiciais, mas sem comprometer a duração razoável do processo. É possível compatibilizar?

A Emenda Constitucional nº45 de 2004 incluiu o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, elevando à condição de direito fundamental o princípio da duração razoável do processo³², nos termos do aludido inciso “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Considera-se como “duração razoável” do processo, a duração adequada, apropriada, devida; quando o processo segue o tempo necessário e suficiente para que se alcance um resultado justo, efetivando-se o direito material deduzido em juízo, o que na realidade, se realiza com um processo devido, ou seja, o próprio conteúdo do princípio do devido processo legal já abrange a necessidade da observância da duração razoável, consoante elucida o autor Fredie Didier: “*Processo devido é, pois, processo com duração razoável*”³³.

É evidente que mensurar de forma geral e abstrata essa “duração razoável” não é possível, uma vez que, cada processo levará o tempo apropriado para o seu desfecho de acordo com os elementos específicos do caso concreto. Assim, é inegável que demandas

³² Cumpre destacar, todavia, que a Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica já previa a duração razoável do processo no seu artigo 8º inciso I.

³³ DIDIER JR., Fredie. Op. cit. p. 68.

mais complexas exigem maior tempo na instrução probatória, por exemplo, e causas que envolvem discussão exclusivamente acerca de matéria de direito podem, por sua vez, a depender do caso concreto, serem concluídas de forma mais célere. Por essa razão, que o aludido dispositivo impõe justamente que todos os jurisdicionados, independentemente da causa, têm direito a um processo que não se prolongue indefinitivamente no tempo e que tenham duração razoável de acordo com as particularidades do caso concreto.

Nesta senda, não se pode confundir duração razoável com celeridade processual, pois a demanda tem que levar o tempo necessário para alcançar um resultado justo para o litígio e fundamentar as decisões judiciais é a função primordial do juiz. Logo a *análise minuciosa, rigorosa e zelosa do processo para apreciação de todos os pontos relevantes alegados* (ao menos no caso de improcedência) não é apenas uma exigência do CPC/15, mas constitui a atividade regular do magistrado, que já deveria estar sendo cumprida magistralmente por toda a categoria em prol da solução mais justa para os litígios.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO PROMOÇÃO DE UMA TUTELA JURISDICIONAL MAIS JUSTA OU COMO OBSTÁCULO À CELERIDADE?

É inegável que, em um contexto de demandas de massa e um Poder Judiciário com excesso de processos, a celeridade é ideal que se impõe. No entanto, a celeridade não pode ser imposta sem que esteja conformada aos princípios e garantias constitucionais, uma vez que tem que estar em equilíbrio, precipuamente, com a garantia da fundamentação das decisões judiciais. Neste sentido, explica o autor Fredie Didier³⁴:

A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao devido processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor.

Portanto, não é possível buscar a celeridade como ideal, mas impedir que o fenômeno processual possa seguir-se indefinidamente, prolongando-se no tempo a ponto de ocorrer a prática de atos desnecessários ao deslinde da demanda, com efeitos meramente protelatórios. Este é o que o autor Hélio Tornaghi identifica como sendo o *contraprocessos*, o *noncesso* ou ainda o *retrocessos*, que é o processo que utiliza o

³⁴ DIDIER JR., Fredie. Op. cit. p. 69.

formalismo como fim e não como meio³⁵. Assim, a situação pretendida pelo ordenamento jurídico brasileiro é que o processo deve se realizar gradualmente, com vistas a uma prestação jurisdicional adequada e justa para as partes do litígio, não sendo possível prestigiar a celeridade em detrimento da qualidade na tutela judicial prestada. É o que diz o autor Fredie Didier quando nega a existência de um “princípio da celeridade”: “Não existe um *princípio da celeridade*. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo *deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional*”³⁶ (grifos do autor). Por essa razão, que o direito assegurado constitucionalmente é o de um processo eficiente, e não célere.

O CPC/2015 não instituiu a fundamentação como princípio novo, mas exige o seu cumprimento para a prolação de decisões de melhor qualidade para possibilitar a eficiência do sistema: decisões mais justas propiciam o alcance da efetividade e da eficiência em um Estado democrático de direito e, sobretudo, solucionam o litígio.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, o presente trabalho teve como fito analisar criticamente a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, que é um dos temas tratados com maior rigor na nova legislação processual, demonstrando que a sua observância não representa um desprestígio à celeridade e tampouco à eficiência, e nem são ideais análogos, já que a prolação de uma decisão justa é essencial para se alcançar uma tutela jurisdicional adequada. Inclusive porque os princípios da celeridade e da duração razoável não são absolutos e não foram instituídos para impor que o processo se desenvolva rapidamente. O que estes princípios objetivam é nortear o julgador para que não prolongue indefinidamente na análise de uma causa, para que seja diligente e julgue dentro de um período de tempo razoável para cada caso concreto. Constituem, nesta linha, em limites ao poder de julgar, conformando a atividade julgadora às diretrizes informadas pelos princípios processuais constitucionais.

Na realidade, a fundamentação é um direito da parte, de ter ciência do porque o juiz determinou a condenação ou julgou improcedente ou qualquer que seja o resultado formulado, e para que possa embargar futuramente. Atende, então, um viés do próprio devido processo legal, não sendo possível admitir uma sentença sem fundamentação ou

³⁵ TORNAGHI, Hélio. **A relação processual penal**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

³⁶ DIDIER JR., Fredie. Op. cit. p. 69.

mal fundamentada, que fere, sobretudo, os princípios do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição e do contraditório. É o que elucida o autor Wilson Alves³⁷:

A verdade é que sem ela (motivação das decisões judiciais) não há como falar em julgamento justo. Na verdade, nem mesmo se pode falar em julgamento, mas sim em puro e aberto arbítrio, em pura violência estatal. (...) Se assim é, pode-se afirmar que num processo em que o juiz não motiva a decisão, violado também está o princípio do processo devido em direito.

Apreciar as alegações das partes e as provas colacionadas aos autos, bem como explicando o motivo de ter rejeitado determinado requerimento formulado ou, ainda, justificando porque afastou a jurisprudência utilizada pela parte para basear sua alegação, é a função do magistrado. O inciso IV, do §1º do art. 489 do CPC/2015 não está exigindo do juiz algo além de sua capacidade ou de sua função, não está onerando a atividade, nem demandando julgamentos excessivamente longos, e nem objetiva protelar o feito, mas tão-somente que exerça a função de um julgador: julgar os fatos e os fundamentos de direito submetidos à sua apreciação. E analisar as teses das partes é condição precípua para proferir um julgamento justo e, obviamente, para formar seu convencimento.

Por essa razão, não merece prosperar a tese de alguns juristas de que o aludido inciso implicará necessariamente uma redução da celeridade do processamento dos feitos no Judiciário, pois o que o Estado propõe ao exercer a função jurisdicional é resolver os litígios de forma justa e equitativa. Ressalte-se, portanto, que o interesse das partes em litígio, e, em última linha, da própria coletividade que poderá se valer da decisão proferida como precedente judicial, estará sendo atendido na medida em que sua demanda é julgada com observância dos princípios constitucionais, e não quando se estabelece a celeridade e a duração razoável do processo como norte primordial, prestigiando a rapidez mediante decisões mal proferidas em detrimento de decisões justas e nas quais se verifica o respeito aos princípios já mencionados de fundamentação das decisões judiciais, contraditório, duplo grau de jurisdição, etc. Os próprios princípios da celeridade e da duração razoável devem ser igualmente observados, mas não sendo possível que se prestigie uma decisão prolatada rapidamente em detrimento da prolação de uma decisão de qualidade.

REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 24.ed. v.1. São Paulo: Atlas, 2013.

³⁷ SOUZA, Wilson Alves de. Op. cit. p. 193.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Sentença mal fundamentada e sentença não fundamentada. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 21, n.81, jan./mar. 1996. p. 220-225.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 14.ed. v.1. Salvador: Juspodivm, 2012.
———. **Sobre a fundamentação da decisão judicial**. Disponível em:<<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf>> Acesso em: 17 jul 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O que deve e o que não deve figurar na sentença**. Disponível em: http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista08/Revista08_42.pdf. Acesso em: 26 jul 2015.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1997.
———. **O juiz e o princípio do contraditório**. Disponível em: <<http://alvarodeoliveira.com.br/site/wp-content/uploads/2012/09/Artigo-O-juiz-e-o-princ%C3%ADpio-do-contraditorio.pdf>> Acesso em: 15 ago 2015.

SOUZA, Wilson Alves de. **Sentença civil imotivada**: caracterização da sentença imotivada no Direito Brasileiro. Salvador: Juspodivm, 2008.

TORNAGHI, Hélio. **A relação processual penal**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A motivação da sentença no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1987.